
ASSUNTO:

ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE DEFINE OS OBJETIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA CRIMINAL PARA O BIÊNIO DE 2020-2022

2019/GAVPM/2291

26.06.2019

PARECER

1. Objecto

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o Anteprojecto da Proposta de Lei de Política Criminal que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

A selecção dos crimes de prevenção e de investigação prioritárias tem por base o resultado do Relatório Anual de Segurança Interna, o qual procede à análise da criminalidade participada.

A elaboração da proposta de lei sobre política criminal é obrigatoriamente precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura (artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio).

2. Apreciação

O presente Anteprojecto de Proposta de Lei de Política Criminal para o biénio de 2020-2022 apresenta *grosso modo* soluções de continuidade relativamente às anteriores Leis de Política Criminal, que não merecem qualquer censura pela importância indiscutível que continuam a revestir.

Todavia, o Anteprojecto não deixa de suscitar duas reservas ou propostas de alteração que se passam a enunciar sumariamente.

2.1. Prevenção da reincidência

Nos crimes de violência doméstica, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e nos crimes rodoviários a taxa de reincidência é elevada.

O aumento do número de acidentes de viação e de vítimas mortais, justifica a inclusão dos crimes estradais nas prioridades de prevenção e investigação, o que constitui uma inovação.

A prevenção e combate dos crimes aqui considerados de investigação e prevenção prioritária, passa em grande medida pela efectivação de medidas concretas e de programas de consciencialização e interiorização da ilicitude das condutas.

A prática judiciária ensina-nos que nos tipos de crimes acima enunciados só prevenindo a reincidência se pode satisfazer as finalidades da pena, na sua vertente de reintegração do agente na sociedade (cfr.

Artigo 40º e 42º do Código Penal). De facto, só operando uma mudança de mentalidade pela interiorização da gravidade da conduta se poderá evitar a prática de novos crimes, não sendo suficiente a ameaça da pena, nem mesmo o cumprimento de pena efectiva.

Note-se que, na maioria dos casos, o agente reincide no mesmo tipo de crime, não tendo antecedentes criminais por crimes de outra natureza.

Salienta-se, assim, a importância da elaboração e execução de programas específicos, quer a nível da prevenção desta criminalidade a cargo dos Conselhos Municipais de Segurança (de acordo com o artigo 9º, nº 2 do anteprojecto), quer na execução da pena a cargo da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (de acordo com o artigo 14º do anteprojecto).

Embora a competência atribuída à Direcção-Geral de reinserção e Serviços Prisionais esteja prevista nos mesmos termos da Lei anterior (actual artigo 14º do anteprojecto e artigo 13º da Lei nº Lei n.º 96/2017, de 23 de Agosto) importa continuar a investir para a concretização de tão ampla e importante tarefa para que se sintam os resultados práticos dos objectivos aí previstos.

Para conhecimento, uniformização e avaliação destes programas deveria estar prevista a comunicação a uma entidade que centralizasse esta informação a nível nacional, garantindo a sua divulgação, designadamente aos Tribunais. Só assim se poderá conhecer os programas existentes e se atender na fase de suspensão do inquérito, de execução da pena de prisão ou de penas substitutivas.

Considera-se, ainda, relevante a existência de maior colaboração entre os Tribunais e as varias entidades envolvidas na reinserção social e/ou nos programas específicos promovendo-se mesmo reuniões periódicas que permitam avaliar os progressos e as faltas.

Nos crimes em contexto rodoviário, inovadoramente incluídos como prioritários [cfr. Artigos 3º, al. a), 4º, al. v) e 5º, al.o)] sublinha-se a necessidade de garantir a disponibilização destes programas específicos de prevenção por se evidenciar estar o comportamento desviante delimitado a este tipo de ilícito. Para combater eficazmente este tipo de crime deveria ser ponderada a possibilidade de inscrição e frequência em aulas de condução com vista à obtenção de título válido, mesmo em meio prisional, assim como a integração em programas de desintoxicação do álcool, estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas alargados a todos os reclusos que sofrem desta dependência e pretendessem aderir.

Para tal considera-se importante dotar os estabelecimentos prisionais de programas de reabilitação e prevenção, assim como agilizar que o recluso no decurso da pena consiga fazer o exame de código e frequentar aulas de condução, podendo-se estabelecer protocolos com determinadas entidades.

Nestes casos, por forma a maximizar recursos, prever que na decisão do estabelecimento prisional para cumprimento da pena se tivesse em conta a colocação dos condenados por esse tipo de crime (violência doméstica, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e nos crimes rodoviários) em prisões onde tivessem implementado esses programas.

No que respeita à medida da pena quanto aos crimes estradais deveria ser ponderada uma alteração legislativa para igualar a moldura penal aplicável ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas à do crime de condução de veículo sem habilitação legal. De facto, pelas razões que levaram à inclusão como prioritário o combate a este tipo de crime, não existe fundamento para crime de condução de

veículo sem habilitação legal ser punido muito mais severamente do que o crime de condução de veículo condução em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas quando são conhecidos os efeitos nefastos e perigosos da condução sob o efeito de quaisquer substâncias.

Finalmente, é de extrema importância o alargamento destes programas específicos de prevenção a todo o território nacional, propósito que agora se consagra no Anteprojecto no artigo 14º, nº 2, continuando a se constatar que tal não acontece.

2.2. Violência doméstica

Apesar deste ano se ter verificado um ligeiro decréscimo das participações criminais verificou-se um aumento do crime de homicídio voluntário em contexto relacional. Não obstante, os múltiplos esforços e as iniciativas em curso, os números deste tipo de crime mantêm-se demasiado elevado sendo indiscutível o forte impacto para a vítima e para a sociedade.

A violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais exigindo uma abordagem muito distinta de outros tipos de crime.

É essencial o papel das equipas multidisciplinares criadas no Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, devendo salientar-se a importância do acompanhamento psicológico da vítima (previsto no artigo 22º, nº 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência suas Vitimas), que deveria existir desde o início do

processo e, caso o processo prossiga, até à audiência de julgamento. De facto, atentos os contornos deste tipo de crime a intervenção dos tribunais fica sempre muito limitada pela relação da vítima/arguido, fenómeno designado por “ciclo da violência” (“aumento da tensão”, “ataque violento” ou “episódio de violência”, e “apaziguamento”, “reconciliação” ou “lua-de-mel”).

Há que ter presente que na maioria dos processos que terminam com a absolvição do arguido, tal desfecho se deve à ausência de prova, porquanto a vítima usa do seu direito de não prestar declarações sendo este elemento essencial num crime para aferir da realidade dos factos quase sempre praticados na intimidade do casal.

Esta manutenção dos laços e/ou dependência da vítima e arguido também tornam, com frequência, ineficaz as medidas de coacção ou as injunções ou regras de condutas impostas na execução a pena. Pelo exposto, só com a colaboração destas equipas que prestem apoio psicológico, logístico e/ou económico será possível a actuação dos tribunais realizar a sua finalidade de protecção da vítima de prevenção do crime e reintegração do agente, nesta realidade tão sensível e complexa.

No plano das prioridades, importa investir na criação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (artigo 35º) os quais, de acordo artigo 26.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, devem incluir assessoria e consultoria técnica na área da violência doméstica. Dada a especificidade típica dos crimes praticados em contexto familiar e a forte componente afectiva presente e sendo este um fenómeno já amplamente


estudado por especialistas da área, considera-se da maior importância o aconselhamento dos magistrados por especialistas.

Como se salientou no manual do Centro de Estudos Judiciários «Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas: *O conhecimento das “dinâmicas da violência doméstica” e dos seus efeitos/consequências é, por isso, um instrumento fundamental para um mais adequado apoio a estas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio.*»

3. Conclusão:

Salvo melhor entendimento, o presente Anteprojecto de Proposta de Lei de Política Criminal procedeu a uma adequada definição dos objectivos e prioridades de política criminal, **sugerindo-se tão-só a ponderação da relevância das observações pontuais acima assinaladas.**

Lisboa, 26 de Junho de 2019

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
5f2e49e5be776e29eaa292c2c2d4c0d397fe4203
Dados: 2019.06.27 14:37:59